



PROCESSO TCE-PE N° 16100162-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, **DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 7.677.929,70 (item 2.2.);

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 2.318.379,95), equivalente a 4,12%, em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 56.298.564,76);

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 40.932,50, representando 1,08% do saldo em 31 /12/2014 (R\$ 3.798.377,94);

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o percentual de 21,25%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);



CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 69,52%, 69,03% e 68,99% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Processo TCE-PE N° 1852737-1);

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS as contribuições descontadas dos servidores (R\$ 55.625,03), bem como as contribuições patronais (R\$ 254.171,75);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS de contribuições patronais (R\$ 451.749,30), como também da contribuição previdenciária descontada dos servidores (R\$ 185.152,64);

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas aos recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE N° 1301888-7, TCE-PE N° 1430025-4, TCE-PE N° 1401873-1, TCE-PE N° 1340075-7, TCE-PE N° 1430025-4, TCE-PE N° 1330035-0, TCE-PE N° 1103330-7, TCE-PE N° 15100043-8, TCE-PE N° 15100106-6 e TCE-PE N° 16100136-1);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar n° 101/2000) e na Lei n° 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que a previsão da receita total do Anexo de Metas Fiscais corresponda à real capacidade de arrecadação do Município;
2. Evitar esforços no sentido de que o município não tenha déficit de execução orçamentária;
3. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
4. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
5. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;
6. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;
7. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
8. Atentar para que não ocorra inconsistências contábeis, bem como obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);
9. Diligenciar para que a Dívida Ativa não seja contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante de forma indevida, bem como providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
10. Atentar para o preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º semestre do exercício analisado;
11. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS e RPPS;
12. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal, bem como evitar a reincidente extrapolação do seu limite cogente;



13. Atentar para que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
14. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício,
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO